



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PARECER N. : 0334/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1019/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 28.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Após o exame da prestação de contas, o corpo técnico emitiu o relatório inicial ID 774354, consignando em sua conclusão os seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Castanheiras, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.

À vista dos achados de auditoria constantes na peça técnica inicial, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, decidiu encaminhar os autos para manifestação do *Parquet* quanto à “hipótese de formular ou não imputações de irregularidades aos Jurisdicionados”, conforme Despacho ID 778930.

O Ministério Público de Contas opinou, mediante o Parecer n. 170/2019/GPGMPC (ID 780226), pela observância do fluxograma processual estabelecido na Resolução n. 146/2013¹, no sentido de abrir-se oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 009/2019-GCWCSC (ID 784112), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

¹ Alterada pela Resolução n. 176/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

As justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 799173) foram examinadas pela equipe instrutiva que lavrou o relatório ID 809251, concluindo pela permanência das alíneas “a”, “b”, “f” e “g” do Achado A1².

Em seu relatório conclusivo (ID 809322), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

[...].

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do

² a) Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ 2.084.164,41). Variação Patrimonial Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido (R\$ 19.799,14). A diferença de R\$ 2.084.164,41 na receita corrente arrecadada se refere às deduções de transferências correntes não abatidas no Balanço Patrimonial. Identificamos que a diferença de R\$ 19.799,14 na VPD se refere a Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos (3.4.1.), conforme identificado no Balancete do SIGAP;

b) Divergência de R\$ 158.424,84 entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO – SIGAP Gestão Fiscal (R\$ 16.057.691,24) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário junto à prestação de contas (R\$ 15.899.266,40);

f) Divergência no valor de R\$ 15.399,14 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 5.501.548,76) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 5.516.947,90);

g) Divergência no valor de R\$ 27.991,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 350.570,67) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 322.579,47). Notou-se que o TC-23 não discriminou as inscrições/baixas em resultantes/independentes da execução orçamentária, tendo somado seus saldos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

[...]

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas contrariam os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, e **são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva.**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ 2.084.164,41), Variação Patrimonial Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido (R\$ 19.799,14);
- ii. Divergência de R\$ 158.424,84 entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO – SIGAP Gestão Fiscal (R\$ 16.057.691,24) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário junto à prestação de contas (R\$ 15.899.266,40);
- iii. Divergência no valor de R\$ 15.399,14 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 5.501.548,76) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 5.516.947,90);
- iv. Divergência no valor de R\$ 27.991,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 350.570,67) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 322.579,47). O TC-23 não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

discriminou as inscrições/baixas em resultantes/independentes da execução orçamentária, tendo somado seus saldos.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**³.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Castanheiras alcançou **R\$ 16.579.157,62**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 809322), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁴ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

³ “Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções são relevantes, porém não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, ainda, que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometem os resultados gerais do exercício. Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas”.

⁴ Exceto quanto às Inconsistências das informações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório técnico conclusivo (ID 809322):

| Descrição | Resultado | Valores (R\$) |
|--|--|---|
| Gestão Orçamentária | | |
| Alterações Orçamentárias | LOA - Lei Municipal n. 896 de 29.12.2017. Dotação Inicial: | 15.890.265,40 ⁵ |
| | Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação | 20.125.209,32 16.466.719,83 3.658.489,49 |
| | Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 692.134,03, que representa 4,36% do orçamento inicial. | |
| | O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 893.738,40 (5,62% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias. | |
| Resultado Orçamentário | Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) | 16.579.157,62 16.466.719,83 112.437,79 |
| | Superávit Orçamentário RPPS Déficit do Executivo e Câmara Municipal | 1.744.445,13 -1.632.007,34 |
| | Apesar do aparente déficit orçamentário, insta ressaltar que o Município possui superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 4.238.917,71 (Conforme Acórdão APL-TC 00486/18 – ID 701573 do Processo n. 1426/2018, que trata das contas do exercício de 2017), bem como receita de Convênios não repassadas, cujas despesas foram empenhadas no exercício de 2018, no total de R\$ 198.668,04, (Anexo TC-38 – ID 751465), pelo que não há que se falar em desequilíbrio orçamentário. | |
| Limites Constitucionais | | |
| Limite da Educação (Mínimo 25%) | Aplicação no MDE: 28,65% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) | 3.301.872,68 |
| | Receita Base | 11.524.866,71 |

⁵ Vale destacar que o valor mencionado se refere à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual, a qual é inferior à previsão das receitas constante da LOA (Receita estimada em R\$ 15.899.266,40 – Despesa fixada em R\$ 15.890.265,40).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

| | | |
|--|---|--|
| Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40% | Total aplicado (95,93%) Remuneração do Magistério (78,14%) Outras despesas do Fundeb (17,79%) | 2.259.282,75 1.840.447,33 418.835,42 |
| Limite da Saúde (Mínimo 15%) | Total aplicado: 17,41% Receita Base | 2.006.915,37 11.524.866,71 |
| Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%) | Índice: 6,99% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base: | 745.873,20 10.664.131,80 |
| Gestão Financeira/Patrimonial | | |
| Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa | Percentual Atingido: 3,64% Arrecadação Saldo inicial Resultado: <u>baixo desempenho</u> Analisando os dados acima, nota-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (3,64%), onde o esforço na cobrança se mantém praticamente constante ao longo dos 3 últimos anos. | 27.394,41 752.637,86 |
| Gestão Financeira/Patrimonial | | |
| Equilíbrio Financeiro | Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) Fontes vinculadas Fontes Livres | 5.703.495,50 4.437.522,37 1.265.973,13 |
| Gestão Fiscal | | |
| Resultado Nominal | Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado | - 2.200.000,00 3.312.278,40 1.717.323,11 |
| Resultado Primário | Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado | - 646.900,00 3.238.934,46 3.238.934,46 |
| Despesa total com Pessoal do Poder Executivo (Máximo 54%) | Índice: 47,84% Despesa com Pessoal RCL | 7.876.186,26 16.464.882,67 |
| Indicador | | |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

| | | |
|---|--|-----------|
| IEGM⁶ Índice de Efetividade da Gestão Municipal | Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): | C+ |
| | Resultado do Município em exame (<u>em fase de adequação</u>). Houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C” para a “C+”. Esta situação pode ser atribuída à melhora dos indicadores i-Fiscal e i-GovTI em relação ao exercício de 2017. | C+ |

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁷.

Pontualmente, a única irregularidade remanescente da análise técnica trata de **inconsistências detectadas nas informações contábeis**.

Quanto ao ponto, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade técnica, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 809251), no qual o corpo instrutivo, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresenta os fundamentos de sua opinião pela permanência do Achado A1, itens “a”, “b”, “f” e “g”, *litteris*:

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº 799173, pág. 7/41):

Quanto ao item “a”

⁶ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁷ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esclareceram que no anexo 12 o valor da Receita Corrente Arrecadada é R\$ 18.638.082,72 e confere com o valor informado no SIGAP. Acrescentaram que foram encontradas distorções no Anexo e por esse motivo nova publicação foi realizada e a peça contábil foi reencaminhada ao TCER. Com relação a Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, informaram que a diferença de R\$19.799,14 ocorreu devido a não geração dos arquivos após correções contábeis. Salientaram que atualmente encontra-se em conformidade com os demonstrativos contábeis.

Quanto ao item “b”

Esclareceram que o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) continha informações evidenciadas de forma incorreta. Todavia, foram realizados ajustes e encaminhado com os esclarecimentos novo anexo 12 em substituição ao enviado na Prestação de Contas.

[...]

Quanto ao item “f”

Esclareceram que após nova análise foi observado que na conta 1131102 existia um saldo na conta corrente com atributo “F” o qual gerou um saldo indevido no valor do Ativo Financeiro, cujo valor correto é R\$6.530.720,83. O Passivo Financeiro também apresentou um saldo indevido na conta 2125103, onde existiam contas correntes no montante de R\$ 19.799,14 valor que somava indevidamente no Passivo Financeiro. Em ambos os casos a correção a nível de conta corrente não interfere no saldo das contas do plano, porém, alterações foram realizadas e apresentado novo Balanço Patrimonial para comprovação.

Quanto ao item “g”

Esclareceram que a diferença ocorreu devido a elaboração irregular da movimentação do almoxarifado no TC-23. Após ajustes, novo anexo TC 23 foi encaminhado.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Referente ao item “a”

Os responsáveis informaram que no anexo 12 (Balanço Orçamentário) o valor da Receita Corrente Arrecadada é R\$ 18.638.082,72 e confere com o valor informado no SIGAP. Ocorre que o Demonstrativo Contábil está com falha de apresentação, pois ao somar os saldos das contas da coluna “Receitas Realizadas” o valor obtido é R\$16.579.157,62 – indicando que o montante de R\$(-2.084.164,41) referente às Deduções das Transferências Correntes, foi subtraído em duplicidade do valor total das Receitas Correntes (R\$18.638.082,72), portanto, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Assim, no presente exercício, deverão ser realizados procedimentos necessários às correções das distorções (descritos na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, observando os preceitos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), os quais deverão constar nas notas explicativas às demonstrações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contábeis relativas ao exercício de 2019 demonstrando os lançamentos realizados para sanar as inconsistências, fato que enseja o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO À Administração para que exija da Contabilidade a correta apresentação do Balanço Orçamentário, pois de acordo com os procedimentos contábeis elencados no MCASP, as receitas deverão ser informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções, tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o Fundeb e repartições de receita tributária entre os entes da Federação, quando registradas como dedução, conforme orientação da Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO).

A respeito da diferença de R\$ 19.799,14 este valor está apresentado indevidamente no passivo circulante com saldo invertido na conta Juros e Encargos a Pagar, dessa forma ocasionando as divergências apresentadas, portanto permanece as inconsistências do item a.

Referente ao item “b”

Os próprios responsáveis admitiram a ocorrência de erro de informações evidenciadas no Balanço Orçamentário. Em que pese a alegação de que foram realizadas as correções devidas e encaminhados novo demonstrativo, esse fato não altera a situação encontrada, pois não condiz com a forma correta de correções de registros contábeis. Assim, no presente exercício, deverão ser realizados procedimentos necessários às correções das distorções (descritos na NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, observando os preceitos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL), os quais deverão constar nas notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019 demonstrando os lançamentos realizados para sanar as inconsistências.

[...]

Referente ao item “f”

Os próprios responsáveis admitiram erro de registro contábil. Em que pese a alegação de que foram realizadas as correções devidas e encaminhados novo demonstrativo, esse fato não altera a situação encontrada, pois não condiz com a forma correta de correções de registros contábeis, como foi explicado na análise relativa ao item “b”.

Referente ao item “g”

Os responsáveis encaminharam cópia de um novo anexo TC-23 (ID 799173, pág. 30), o que enseja nova análise da movimentação da conta estoques:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| Descrição | Valor |
|--|--------------|
| 1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior) | 183.513,73 |
| 2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23) | 1.913.118,95 |
| 3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23) | 152.454,20 |
| 4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP) | 1.764.177,24 |
| 5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4) | 484.909,64 |
| 6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial | 322.579,47 |
| 7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) | 162.330,17 |

Conforme demonstrado, a conta estoques ainda continua inconsistente. Ressaltamos que em nosso teste as baixas consideradas são aquelas evidenciadas na DVP, independente das demonstradas no Anexo TC-23.

Conclusão:

Ante o exposto, verificamos que os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para descaracterizar as situações descritas nos itens “c”, “d” e “e”; porém, insuficientes para modificar as situações encontradas nos itens “a”, “b”, “f” e “g”.

Assim, ante à permanência do Achado de Auditoria A1 (itens “a”, “b”, “f” e “g”), o *Parquet* opina pela expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.

Quanto ao **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa** (3,64% do saldo inicial) que, como já determinado pela Corte nas contas do exercício de 2017 e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao responsável para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnico conclusivo⁸, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que no “ano de 2017 o Município de Castanheiras não teve resultados do Ideb para a 4ª série/5º ano e nem para 8ª série/9º ano” (Proc. 1426/2018).

É cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e do Estado de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3104/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da

⁸ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão regulares (ID 751454).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito do Município de Castanheiras, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das inconsistências contábeis detectadas pela unidade técnica na análise das contas, a saber:

i. Divergência no valor de R\$ 2.103.963,55 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada (R\$ 2.084.164,41), Variação Patrimonial Diminutiva, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido (R\$ 19.799,14);

ii. Divergência de R\$ 158.424,84 entre a receita informada no Balanço Orçamentário do RREO – SIGAP Gestão Fiscal (R\$ 16.057.691,24) e a previsão inicial da receita no Balanço Orçamentário junto à prestação de contas (R\$ 15.899.266,40);

iii. Divergência no valor de R\$ 15.399,14 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 5.501.548,76) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 5.516.947,90);

iv. Divergência no valor de R\$ 27.991,20 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 350.570,67) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 322.579,47). O TC-23 não discriminou as inscrições/baixas em resultantes/independentes da execução orçamentária, tendo somado seus saldos.

2. determinar à Administração para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1019/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.1. adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.2. adote medidas que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis; e,

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Setembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS